



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO A DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 52/2023

OBJETO: REQUERIMENTO DE IMPLANTAÇÃO DE MERCADOS

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.095272/2020-79

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER nº 00115/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DANDO PROVIMENTO AO RECURSO

EMENTA:

SUPAS. REQUERIMENTO DE IMPLANTAÇÃO DE MERCADOS. AFASTADO POR FORÇA JUDICIAL O INDEFERIMENTO BASEADO NO NÍVEL DE MONITRIIP. NA REANÁLISE NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO ESTABELECIDO NO ART. 47-B DA LEI 10.233/2001, ALTERADO PELA LEI 14.298/2022. INTELIGÊNCIA DO ACORDÃO 230/2023 DO TCU. AUSÊNCIA. RESOLUÇÃO 6013/2023 APLICAÇÃO. PARECER N. 00115/2023/PF-ANTT/PGF/AGU. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se do recurso administrativo (10445285), interposto por LOPES E OLIVEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 05.423.509/0001-60, contra Portaria Supas nº 34, de 07 de março de 2022, que indeferiu o seu pedido de autorização para operar novos mercados, por inobservância ao disposto no art. 4º, caput, da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, c/c art. 1º, inc. V, da Deliberação nº 254, de 05 de maio de 2020.

2. DOS FATOS

2.1. O Requerimento de Autorização foi protocolado em 11 de setembro de 2020.

2.2. Em 16/02/2022, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5021121-34.2021.4.04.7107, que determinou a análise do pedido administrativo nº 50500.095272/2020-79, a área técnica sugeriu o indeferimento do pleito, mediante a Nota Técnica SEI nº 1018/2022/GEOPE/SUPAS/DIR (10052911).

2.3. Em 08/03/2022, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 34, de 07/03/2022, que indeferiu o pedido da LOPES E OLIVEIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA., por inobservância ao disposto no art. 4º, caput, da Deliberação 134, de 21 de março de 2018 c/c art. 1º, inc. V da Deliberação 254, de 05 de maio de 2020 (10320101).

2.4. Inconformada com o indeferimento do seu pleito, a LOPES E OLIVEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. protocolou o recurso administrativo (10445285) contra a Portaria SUPAS nº 34, de 07 de março de 2022 (10320101), sob a alegação de que a SUPAS teria descumprido a determinação judicial analisando o pleito fora do prazo de 30 (trinta) dias estipulado pela justiça, e que, ante a demora da análise, o nível de MONITRIIP verificado, referente a dezembro de 2021, a teria prejudicado.

2.5. Nesta toada, a interessada solicita a utilização do nível de MONITRIIP aferido no mês de novembro de 2021, quando a empresa possuía o nível 1 de implantação.

2.6. O referido recurso foi analisado nos termos da Nota Técnica SEI nº 5823/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR (13372906), minuta de Relatório à Diretoria (13374050) e minuta de Deliberação (13374629), nos quais a área técnica concluiu por conhecer o recurso interposto pela empresa e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, assim, o teor da Portaria SUPAS nº 34, de 07 de março de 2022.

2.7. Após sorteio, os autos foram enviados à Diretoria Guilherme Sampaio - DGS para Deliberação (14829820).

2.8. Mediante o Despacho DGS (15035888), a Diretoria reconduziu os autos à SUPAS para reanálise do feito, uma vez que "verifica-se, nos autos do processo 00773.000110/2022-44, conforme atestado pela PF-ANTT por meio da Certidão n. 00062/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 9488520, seq 8), que a decisão foi recebida pela ANTT em 11/01/2022, ou seja na 1ª quinzena de janeiro de 2022 e não na 2ª quinzena, conforme afirmado e considerado na análise por essa Superintendência. O PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00002/2022/EATE-B/ER-FIN-PRF4/ PGF/AGU (SEI 9522542, seq 29) ainda fixou o parâmetro para o cumprimento da ordem judicial com a data de 10/01/2022 como termo inicial para seu cumprimento".

2.9. Nesse sentido, conforme orientado pela DGS, esta área técnica procedeu a reanálise do pedido nº 50500.095272/2020-79, nos termos do Parecer de Força Executória n. 00002/2022/EATE-B/ER-FIN-PRF4/PGF/AGU, considerando a data que a decisão foi recebida pela ANTT, 11 de janeiro de 2022, ou seja, na 1ª quinzena de janeiro de 2022, e não a data de análise do pedido de mercados da requerente, 08 de fevereiro de 2022, para a verificação do nível de MONITRIIP da LOPES E OLIVEIRA

2.10. Assim, foi realizada consulta ao Relatório de MONITRIIP da empresa em foco referente ao mês de novembro/2021, onde se verificou o nível 1 de implantação do MONITRIIP (16987453), que resultou na NOTA TÉCNICA SEI Nº 3141/2023/CTRIIP/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT, de 25/05/2023, que reconhece o cumprimento do requisito de nível de MONITRIIP, que possibilitaria o deferimento da autorização solicitada.

2.11. Após, através do RELATÓRIO A DIRETORIA 245 (170114100) o processo foi encaminhado a Diretoria para deliberação acerca do recurso proposto, e distribuído e este Relator.

2.12. Neste interim, tivemos a edição da Resolução 6013/2023, bem como a decisão definitiva do TCU, nos termos do Acórdão nº 230/2023 - TCU - Plenário.

2.13. Em 22/05/2023 foi editado o PARECER n. 00115/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, que trata da aplicabilidade da nova normativa.

2.14. Diante do novo arcabouço normativo, solicitamos nova manifestação a SUPAS, levando em consideração o advento da nova Resolução.

2.15. Em nova manifestação, a área técnica informa que, conforme relatório (17485396), dos 166 (cento e sessenta e seis) mercados postulados no requerimento da empresa interessada, 17 (dezessete) estão desatendidos e 149 (cento e quarenta e nove) possuem atendimento por linhas autorizadas (mercados atendidos).

2.16. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Área Técnica, através da NOTA TÉCNICA SEI Nº 3141/2023/CTRIIP/GEOPE/SUPAS/DIR (16994008) procedeu a análise do recurso apresentado, nos termos da decisão judicial exarada, concluindo que assiste razão a alegação da empresa no presente pedido de reconsideração, sugerindo conhecer o Recurso interposto pela empresa LOPES E OLIVEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. para, no mérito, dar-lhe provimento para: Revogar a Portaria Supas nº 34, de 07 de março de 2022, que indeferiu o pedido de mercados nº 50500.095272/2020-79, por inobservância ao disposto no art. 4º, caput, da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, c/c art. 1º, inc. V da Deliberação nº 254, de 05 de maio de 2020; e Determinar que a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (Supas) dê seguimento ao requerimento da empresa LOPES E OLIVEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 05.423.509/0001-60, observando o arcabouço normativo vigente.

3.2. Quando falamos do arcabouço normativo vigente, temos que salientar o acórdão TCU nº 230/2023 que estabelece as condições necessárias para a análise dos requerimentos de novos mercados, mesmo aqueles já protocolados e pendentes de autorização;

"9.3.2. para o deferimento de novas autorizações do TRIP, inclusive dos pedidos protocolados e pendentes de deliberação - com seu deferimento ou arquivamento -, observe o estabelecido no art. 47-B da Lei 10.233/2001, alterado pela Lei 14.298/2022, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos na aludida norma;"

3.3. A posição da Procuradoria Federal junto à ANTT no PARECER n. 00115/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, que assevera:

"12. Contudo, entendo que embora a área técnica tenha procedido à análise do requerimento após provocada por uma decisão judicial, não se pode perder de vista que da data em que foi proferida a decisão judicial, até o presente momento muitos eventos relevantes ocorreram e que devem ser levados em consideração, conforme passo a expor.

13. Inicialmente, saliento que não pode ser desconsiderada aqui no caso em análise a publicação da Lei nº 14.298, em 5 de janeiro de 2022, que alterou o art. 47-B da Lei nº 10.233/2001. Conforme assentado pelo legislador, não haverá limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade técnica, operacional e econômica. Isto é, além de critérios de inviabilidade operacional, que já era anteriormente prevista, passou a ser necessária a análise de critérios de inviabilidade técnica e econômica.

14. Aqui cabe destacar, todavia, que uma possível inviabilidade, que é uma condição excepcional, não tem o condão de impedir novos entrantes, mas apenas de limitar a quantidade deles. O art. 47-B foi estabelecido para que a ANTT tivesse meios de limitar o número de novas autorizações, se excepcionalmente se defrontasse com um cenário de inviabilidade, ainda que todos os requerentes atendessem por completo aos requisitos de capacidade técnica, operacional e econômica.

15. Dessa forma, é notório que a mudança trouxe grande repercussão para o arcabouço regulatório, que evoluiu, sobretudo com o advento da mencionada lei, que modificou as exigências para o deferimento de mercados. Nesse sentido, com o novo cenário, foi acrescentada uma etapa ao processo de regulamentação dos serviços, que necessitarão de estudos bibliográficos e reanálise de estudos já desenvolvidos pela Agência sobre o tema, para que haja a apresentação de proposta de um novo marco regulatório que contemple os critérios que regulamentarão o art. 47-B da Lei nº 10.233/2001.

16. Caminhando um pouco mais na linha do tempo, em sessão ocorrida em 15/02/2023, foi proferido o Acórdão 230/2023 - TCU - Plenário, que revogou a medida cautelar anteriormente concedida por aquele Tribunal, e estabeleceu condições necessárias para a análise dos requerimentos de novos mercados, mesmo aqueles já protocolados e pendentes de autorização. Vejamos:

"9.3.2. para o deferimento de novas autorizações do TRIP, inclusive dos pedidos protocolados e pendentes de deliberação - com seu deferimento ou arquivamento -, observe o estabelecido no art. 47-B da Lei 10.233/2001, alterado pela Lei 14.298/2022, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos na aludida norma;"

17. Tendo em vista a revogação da cautelar do TCU, esta Procuradoria se manifestou conforme a NOTA JURÍDICA n. 00019/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, nos seguintes termos:

"Enfim revogando tal cautelar, o Acórdão nº 230/2023/TCU-Plenário concluiu pela retomada da possibilidade de deferimento de novas autorizações do TRIP, inclusive dos pedidos protocolados e pendentes de deliberação - com seu deferimento ou arquivamento -, observado o estabelecido no art. 47-B da Lei 10.233/2001, alterado pela Lei 14.298/2022, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos na aludida norma."

18. Não obstante, é importante destacar, também, que o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento das ADIs nº 5.549 e nº 6.270, entendeu que o Poder Executivo e a ANTT devem providenciar as formalidades complementares introjetadas no acórdão do Tribunal de Contas da União (Acórdão 230/2023 - TCU - Plenário) e na Lei nº 14.298/2022. Dessa forma, seja pela determinação do TCU, seja pela própria iminência de aprovação do novo marco regulatório para o setor, esse parece ser o momento em que a Agência deve se abster de autorizar mercados que hoje já estão sendo operados, enquanto não há a definição clara dos critérios que devem ser observados em determinação ao prescrito no art. 47-B da Lei nº 10.233/2001."

3.4. E finaliza:

29. Feitas essas considerações acerca dos normativos que regem a matéria atualmente, verifíco que da leitura da NOTA TÉCNICA SEI Nº 2246/2023/GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (16408078), resta claro que a área técnica não levou em consideração a nova redação do art. 47-B da Lei nº 10.233/2001, bem como aos ditames do Acórdão nº 230/2023 - TCU - Plenário, vez que apenas registrou o cumprimento dos requisitos da Resolução nº 4.770/2015, sem contudo manifestar-se acerca da inviabilidade técnica, operacional e econômica.

3.5. Imbuída desse espírito, e visando a adoção de medidas destinadas a promover o ambiente regulatório adequado ao processo de tomada de decisões sobre os pleitos de pendentes de análise, até a entrada em vigor e plena eficácia do novo marco regulatório do TRIP, quando estarão disciplinados os critérios de inviabilidade técnica e econômica de que tratou a Lei nº 14.298/2022, que essa Diretoria Colegiada determinou à área técnica que elaborasse norma transitória para a análise de requerimentos pendentes de decisão.

3.6. Nesse contexto, é cediço que hoje há solicitações de mercados que não possuem o potencial de configurarem casos de inviabilidade técnica e econômica, por se referirem a pares de localidades que não são atendidas de forma contínua. Conforme destacado pela área técnica, a autorização de mercados atualmente desatendidos não caracterizaria uma infração ao comando legal consignado no art. 47-B da Lei nº 10.233/2001. Ainda, de forma complementar, possibilitará a expansão da rede de atendimentos existente, em benefício dos usuários dos serviços.

3.7. Assim, levando-se em consideração o cenário regulatório de hoje, sobretudo considerando aqueles mercados que se encontram desatendidos atualmente, bem como as determinações constantes do Acórdão nº 230/2023 - TCU - Plenário, é que se entende que pode ser presumida a viabilidade técnica e econômica de mercados até então sem nenhum atendimento, sem que isso fira de qualquer forma o previsto no art. 47-B da Lei nº 10.233/2001.

3.8. Neste arcabouço fático é que foi publicada a Resolução nº 6013, de 18 de abril de 2023, que se trata de norma transitória que autoriza o deferimento, desde logo, apenas de pedidos que envolvam mercados que não integram nenhuma outra licença operacional vigente.

"RESOLUÇÃO Nº 6.013, DE 18 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a delegação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, até que seja regulamentado o art. 47-B da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 60 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e o art. 11, inciso VIII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, fundamentada nos arts. 22 e 26 da Lei nº 10.233, de 2001, no Acórdão nº 230/2023 - TCU - Plenário, no Voto DLL - 038, de 18 de abril de 2023, e no que consta do processo nº 50500.093815/2023-66, resolve:

Art. 1º A delegação da prestação de serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros sob regime de autorização, enquanto não regulamentado o art. 47-B da Lei nº 10.233, de 2001, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Somente serão delegados mercados que estiverem desatendidos e desde que os requerimentos observem integralmente os requisitos da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

§ 1º Mercados desatendidos são aqueles que não sejam objeto de licença operacional vigente.

....."

3.9. A edição da referida norma é importante, na medida que evita que a momentânea falta de critérios para definir os requisitos de inviabilidade técnica e econômica paralise a atuação da ANTT, ainda mais depois que o TCU concluiu pela possibilidade da retomada da análise de novas autorizações do TRIP, inclusive dos pedidos protocolados e pendentes de deliberação.

3.10. No processo de elaboração da norma transitória, a área técnica enfatiza que a autorização de mercados atualmente desatendidos não poderia caracterizar infração ao comando legal do art. 47-B da Lei nº 10.233/2001, vez que a viabilidade técnica e econômica desses mercados pode ser presumida por se referirem a pares de localidades que não são atendidas de forma contínua, possibilitando a expansão da rede de atendimentos existente, em benefício dos usuários dos serviços.

3.11. Novamente aqui, o Parecer nº 00115/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, tem esse mesmo entendimento:

"28. Aqui é importante ressaltar que o deferimento, nesse momento, apenas de pedidos que envolvam mercados que não integram nenhuma outra licença operacional vigente, leva em si a preocupação de respeito a determinação do Acórdão nº 230/2023 - TCU - Plenário, e do posicionamento adotado pela PF-ANTT na NOTA JURÍDICA n. 00019/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (16419846), de que, para o deferimento de novos mercados já operados, devem estar definidos os requisitos de inviabilidade técnica e econômica, em estudo ainda no âmbito desta Agência."

3.12. Ressaltar, ainda, que a Procuradoria Federal, no Parecer n. 00358/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (16006726), assentou também que, em que pese a regra ser a livre competição nos mercados, deve ser prevista a limitação ao deferimento de novas autorizações no caso da constatação da degradação das condições de atendimento aos usuários, colocando em risco a adequada prestação dos serviços, configurando situações de inviabilidade econômica e técnica, inseridas na Lei nº 10.233/2001. Transcrevo, abaixo, trecho do citado Parecer:

"[...]

9. Parece indiscutível que a aferição de inviabilidade não deve ter o operador - ou seu faturamento

- como medida, mas sim a adequada prestação do serviço do ponto de vista do usuário. A Lei não exige da ANTT o estabelecimento de número de "vagas" a serem observadas em determinada linha de transporte rodoviário de passageiros, mas lhe impôs definir critérios ou indicadores técnicos e econômicos que identifiquem uma exploração da atividade de transporte a tal ponto ineficiente que possa colocar em risco a adequada prestação dos serviços, sobretudo se isso puder refletir na segurança dos passageiros.

[...]"

3.13. Conforme se verifica do exposto, o atual cenário normativo, posto inclusive após proferida decisão da ação judicial movida pela requerente, muda sobremaneira o entendimento que vinha sendo adotado e proposto pela SUPAS até então.

3.14. Pois bem, a recorrente é empresa legitimada para operação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, o recurso (10445285) foi interposto tempestivamente, dentro do prazo legal insculpido no art. 68, §3º da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001 (30 dias). Nesse sentido, atendidos os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido o Recurso.

3.15. Na manifestação da área técnica, conforme acima demonstrado, apenas se retifica entendimento anterior decorrente da apuração incorreta do nível de MONITRIIP da recorrente, sugerindo acerca do recurso apresentado, seu conhecimento e provimento para revogar a portaria SUPAS nº 34 de 07 de março de 2022, e que se dê seguimento ao requerimento da empresa observando-se o novo arcabouço normativo vigente.

3.16. Além disso, com vistas ao tratamento isonômico de todas as empresas que requereram mercados, e cujos processos estão pendentes de análise, trago ao presente caso a manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT, quanto a possibilidade de reanálise dos requerimentos já analisados, ainda que por ordem judicial, com a aplicação do arcabouço normativo vigente, qual seja, a resolução 6013/23:

"PARECER n. 00115/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

31. Nesse contexto, em resposta à consulta formulada, tendo em vista as relevantes alterações de Direito ocorridas desde a decisão judicial, entendo que a Diretoria pode determinar à SUPAS que realize o levantamento dos processos administrativos que contenham pleitos de novos mercados de TRIIP, analisados anteriormente à edição da Resolução 6.013/2023 e à revogação da medida cautelar do TCU no Acórdão 230/2023, inclusive aqueles analisados em cumprimento de decisão judicial, e que complementem tais análises aplicando os comandos contidos na referida resolução, devendo ser deferidos apenas aqueles que atenderem aos requisitos normativos vigentes.

32. Caso o resultado das reanálises divirja do já comunicado aos respectivos Juízos, sugiro que sejam informados a esta Procuradorias para que seja encaminhado o devido petição nos autos dos processos judiciais."

3.17. Trago a colação também, trecho da Deliberação nº 153, de 24 de maio de 2023, em decisão unânime desta Diretoria Colegiada:

DELIBERAÇÃO Nº 153, DE 24 DE MAIO DE 2023

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DLA - 036, de 22 de maio de 2023, e no que consta do processo nº 50500.015467/2021-24, delibera:

Art. 1º ...

Art. 2º ...

Art. 3º Determinar a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (Supas), que quando da análise de processos administrativos que contenham pleitos de novos mercados de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros (TRIIP), inclusive aqueles analisados em cumprimento de decisão judicial e/ou solicitados antes dessa deliberação, seja observado o arcabouço normativo vigente, devendo ser deferidos apenas aqueles que atenderem aos requisitos dispostos na Resolução nº 6013, de 18 de abril de 2023.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES

Diretor-Geral

3.18. Pois bem, com advento da regra de transição, e em consonância com a orientação da Procuradoria Federal junto a ANTT e a Deliberação acima, solicitamos a manifestação da SUPAS para informar se dentre os mercados postulados no presente requerimento se encontravam mercados que pudessem ser considerados desatendidos, nos termos da Resolução 6.013/23, e caso existissem, que analisassem o pedido a luz da nova normativa.

3.19. Em resposta a diligência solicitada, assim se manifestou a SUPAS:

"Em atenção ao Despacho SUPAS (17328521) e Despacho DLA (17328164), informamos que, conforme relatório anexo (17485396), dos 166 (cento e sessenta e seis) mercados postulados no requerimento da empresa interessada, 17 (dezessete) estão desatendidos e 149 (cento e quarenta e nove) possuem atendimento por linhas autorizadas (mercados atendidos).".

3.20. Diante disso, proponho que se julgue procedente o Recurso, nos termos sugeridos pela área técnico, conforme proposição final abaixo.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o acima exposto, VOTO por conhecer do recurso interposto pela LOPES E OLIVEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. para, no mérito, dar-lhe provimento para:

a) Revogar a Portaria Supas nº 34, de 07 de março de 2022, que indeferiu o pedido de mercados nº 50500.095272/2020-79, por inobservância ao disposto no art. 4º, caput, da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, c/c art. 1º, inc. V da Deliberação nº 254, de 05 de maio de 2020; e

b) Determinar que a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (Supas) dê seguimento ao requerimento da empresa LOPES E OLIVEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 05.423.509/0001-60, observando o arcabouço normativo vigente

Brasília, 06 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 24/07/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17698100** e o código CRC **0860B7ED**.

Referência: Processo nº 50500.095272/2020-79

SEI nº 17698100

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br